



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993979 - MG (2025/0118707-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
IMPETRANTE : LEVI VAZ SANTOS
ADVOGADO : LEVI VAZ SANTOS - BA068907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM WRIT INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - INVIABILIDADE DE SE EXAMINAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CREDOR E DO DEVEDOR NA VIA ELEITA - ADVENTO DA MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.

2. O decurso de dois anos entre a expedição e o cumprimento do mandado, por si só, não torna ilegal a prisão civil do paciente, sobretudo porque, na hipótese, não há qualquer controvérsia acerca da subsistência do débito alimentar.

3. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a

desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358 /STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem, e o voto do Ministro Marco Buzzi não conhecendo do habeas corpus, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, por maioria, não conhecer do habeas corpus e revogar a liminar, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o relator, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993979 - MG (2025/0118707-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : LEVI VAZ SANTOS
ADVOGADO : LEVI VAZ SANTOS - BA068907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por LELI VAZ em favor de L S C, **motorista**, apontando como ato coator decisão do em. Desembargador CARLOS ROBERTO DE FARIA, da Oitava Câmara Cível Especializada de Contagem/MG, **que indeferiu pedido de liminar no Habeas Corpus Cível** n. 1.0000.25.105286-6/000 (número do TJMG).

Nas razões do *writ*, sustenta a parte impetrante a **ilegalidade do decreto prisional**, pois os **alimentandos atingiram a maioria e não comprovaram a necessidade contínua dos alimentos, o que torna a prisão civil desnecessária**.

Defende que o mandado de prisão perdeu sua efetividade, uma vez que **a prisão somente ocorreu mais de 2 anos depois de sua expedição**.

Alega, ainda, que o paciente tem 62 anos de idade e trabalha como **motorista** com **salário de R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), não possuindo condições financeiras para quitar o **débito alimentar de R\$ 211.951,20** (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar em definitivo o decreto prisional ou, caso não seja esse o entendimento, a substituição da prisão civil por medidas alternativas menos gravosas.

A **liminar requerida foi concedida em favor do paciente** (fls. 41/43).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou informações às fls. 50/51.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento ou pela denegação** da ordem, em parecer assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 691/STF. ALIMENTOS. COMPORTAMENTO RECALCITRANTE DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. APRECIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.

IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PAGAMENTO PARCIAL. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou-se pelo não cabimento, em regra, de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador de Tribunal de Justiça.

2. Demais disso, as circunstâncias dos autos não revelam a presença de peculiaridades a autorizar o deferimento “ex officio” da ordem, uma vez que, na linha do que estabelece a Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, circunstância que se harmoniza com a hipótese sub examine.

3. Cumpre observar, por outro lado, que descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, sendo igualmente pacificado o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes. 4. De se mencionar, por fim, mesmo sabendo que a aquisição da capacidade plena tem como um de seus efeitos imediatos a extinção do poder familiar, que o “cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula n. 358 do STJ)” (AgInt no HC 736186/PR - Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Órgão Julgador: Quarta Turma – Publicação - DJe de 16/02/2023).

5. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ conhecido, opina-se pela denegação da ordem."

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PERDA DO CARÁTER DE URGÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL DOS ALIMENTANDOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois, além de se tratar de execução referente às parcelas de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011, tem-se a maioridade civil dos alimentandos, com 22 e 28 anos de idade, o que demonstra a perda de seu caráter de urgência. Portanto, embora incontroversa a inadimplência, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, em dissonância com os objetivos da medida excepcional da prisão civil, devendo a execução dos valores pretéritos acumulados ser perseguida por meios menos gravosos.

3. Ordem concedida. Liminar confirmada.

De início, cabe ressaltar que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de Tribunal que, apreciando *habeas corpus* lá impetrado, **denega medida liminar**, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela *eg. Corte a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância, nos termos da **Súmula 691 do STF**.

Contudo, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado tal entendimento quando presente **flagrante ilegalidade ou teratologia** no ato atacado.

Consoante se extrai dos autos, **o paciente foi condenado ao pagamento mensal, em favor de seus dois filhos, atualmente maiores de idade com 22 e 28 anos, de quantia equivalente a um salário mínimo**, tendo deixado de adimplir com as prestações a partir de **novembro de 2010**.

Diante do inadimplemento, os alimentandos ajuizaram a **execução de alimentos** n. 0055567-53.2011.8.13.0079, **no ano de 2011**, em tramitação na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem/MG, sendo **determinada sua prisão em 1º de fevereiro de 2020**, pelo período de 30 dias.

O mandado de prisão foi expedido em **22 de novembro de 2022 e cumprido em 31 de março de 2025**, relativamente aos débitos alimentares de novembro de 2010 a março de 2022, totalizando o **valor acumulado de R\$ 211.951,20 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)**, conforme planilha de fls. 33/36.

Impetrado *habeas corpus* na origem, o pedido de liminar foi indeferido, nos seguintes termos:

"Quanto a tese de perda de o caráter alimentar da verba, não vislumbro a probabilidade do direito da parte impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não se revela cabível a decretação da prisão civil do devedor de alimentos quando ajuizada ação de execução por filho maior e capaz, que já se encontra cursando ensino superior e exercendo atividade profissional remunerada (HC 415.215/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

Entretanto, entendo que esse não é o caso dos autos, uma vez que não há qualquer prova no sentido de que os exequentes encontram-se exercendo alguma atividade profissional remunerada ao ponto de conseguir suportar o seu sustento.

Por derradeiro, o longo lapso temporal entre a decisão e o cumprimento do mandado, por si só, não constitui fator que invalide a legalidade da prisão civil do paciente. Considerando que o débito persiste, conclui-se que o decreto prisional deve ser mantido. (fls. 10/11, g.n.)

Ocorre que, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, **a prisão civil por dívida de alimentos é medida drástica e excepcional**, que somente é admitida quando imprescindível à subsistência do alimentando, **não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar**. Seu escopo é coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando.

Esta Corte tem entendido que a prisão civil do devedor de alimentos somente se justifica quando: ***"(i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentando; e (iii) for a fórmula que espelha a máxima efetividade com***

a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). Nesse mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). INADIMPLENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. ALIMENTANTE AFASTADO DO TRABALHO, RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS PARCIAIS EM CONTA JUDICIAL. DÍVIDA PRÉTERITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).*

2. No caso concreto, mostra-se escusável e involuntário o inadimplemento da pensão alimentícia devida, por quem, como o alimentante, está afastado do emprego e percebe benefício previdenciário (auxílio-doença) em valor inferior à pensão alimentícia estipulada em 57% do salário mínimo para cada um dos dois filhos.

3. No mais, o paciente efetuou depósitos mensais em juízo, ainda que parciais, nos seis meses anteriores à impetração do habeas corpus, de modo que o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.

4. Ordem concedida para revogar a prisão civil."

(HC 833.916/SP, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois, além de se tratar de **execução referente às parcelas de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011**, tem-se a maioria civil dos alimentandos, com 22 e 28 anos de idade, o que demonstra a perda de seu caráter de urgência.

Nesse cenário, ainda que se considere a Súmula 309/STJ, que dispõe que "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*", há que se concluir que, indubitavelmente, **as parcelas que ensejaram o decreto prisional perderam seu caráter de urgência, mormente considerando a maioria civil dos alimentandos, atualmente com 22 e 28 anos de idade, e que vivem com suas respectivas famílias**, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema.

Por outro lado, o valor elevado da dívida, atualmente em R\$ 211.951,20 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), que **remonta a mais de 10 anos**, aponta para **a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do elevado débito**, que, por óbvio, alcança valor muito além das possibilidades de um motorista profissional, o que pode ser buscado por outros meios, menos gravosos à liberdade do executado, mostrando-se desproporcional a manutenção do decreto de prisão.

Portanto, **embora incontroversa a inadimplência**, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, em dissonância com os objetivos da medida excepcional da prisão

civil, devendo a execução dos valores pretéritos acumulados ser perseguida por meios menos gravosos.

Lembre-se ser o paciente motorista, com modesta renda mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que é, por si, capaz de demonstrar o caráter **involuntário e escusável do inadimplemento** de valor que está muito além de suas possibilidades.

Portanto, no presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal, em dissonância com os objetivos da medida excepcional da prisão civil do devedor de alimentos (CF, art. 5º, LXVII). A propósito:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO ESCUSÁVEL. MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTANDO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No presente caso, a prisão civil do devedor mostra-se de discutível legalidade, pois tem-se a maioria civil do alimentando, com 26 anos de idade, e a conclusão por este do curso de graduação em Direito. Embora incontroversa a inadimplência, mostra-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, afastando-se, assim, a urgente necessidade e a proporcionalidade justificadoras da adoção da medida coercitiva extrema e excepcional de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, em dissonância com os objetivos da medida excepcional da prisão civil.

4. Ordem concedida, liminar confirmada."

*(HC 959.675/MA, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 6/5/2025, g.n.)*

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão civil, devendo a cobrança prosseguir por meios menos gravosos ao devedor, restritos à disponibilidade patrimonial.

Com esteio em tais fundamentos, **confirma-se a liminar para conceder a ordem de *habeas corpus*** e revogar o decreto de prisão civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993979 - MG (2025/0118707-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : LEVI VAZ SANTOS
ADVOGADO : LEVI VAZ SANTOS - BA068907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM WRIT INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO - INVIABILIDADE DE SE EXAMINAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CREDOR E DO DEVEDOR NA VIA ELEITA - ADVENTO DA MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 691/STF.

2. O decurso de dois anos entre a expedição e o cumprimento do mandado, por si só, não torna ilegal a prisão civil do paciente, sobretudo porque, na hipótese, não há qualquer controvérsia acerca da subsistência do débito alimentar.

3. "O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos." (HC n. 735.205/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de

pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358 /STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Liminar revogada.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LEVI VAZ SANTOS, em favor de L S C (PRESO), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador CARLOS ROBERTO DE FARIA, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relator do *habeas corpus* nº 1.0000.25.105286-6/000, que indeferiu pedido liminar, mantendo a decretação da prisão civil do paciente por inadimplemento de pensão alimentícia.

Na inicial, o impetrante alega, em suma, que: *i)* o mandado de prisão perdeu sua efetividade, dado o decurso de tempo excessivo entre a expedição e o cumprimento; *ii)* os alimentados atingiram a maioridade e não comprovaram a necessidade contínua dos alimentos, o que evidencia a perda do objeto da execução e torna a prisão civil desnecessária; e *iii)* o paciente tem sessenta e dois anos de idade e trabalha como motorista, com salário de R\$ 2.200,00, não possuindo condições financeiras para quitar o débito alimentar de R\$ 211.951,20.

Em decisão monocrática (fls. 41-43, e-STJ), o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 61-64, e-STJ, opinando pelo não conhecimento da impetração, por inadequação da via eleita, e, caso o *writ* seja conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante, o *habeas corpus* não comporta conhecimento.

1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a decisão monocrática de Desembargador de Tribunal de Justiça proferida em *writ* anterior não desafia a impetração de *habeas corpus*, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância, a teor do que dispõe a Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia. Nesse sentido: HC 347.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2017; HC 374.764/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2017.

No caso, não se verifica excepcionalidade a justificar o afastamento do referido óbice sumular.

Extrai-se dos autos que a execução, sob o rito da coerção pessoal, tramita desde 2011, em virtude do inadimplemento das prestações alimentícias fixadas em 80% do salário mínimo devida aos dois filhos do executado, ora paciente. Intimado para pagar o débito, este não o fez, apresentando como justificativa a ausência de capacidade financeira, a qual não foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, seguindo-se o decreto de prisão civil pelo prazo de trinta dias.

Inicialmente, destaca-se que o decurso de dois anos entre a expedição e o cumprimento do mandado, por si só, não torna ilegal a prisão civil do paciente, sobretudo porque não há qualquer controvérsia acerca da permanência do débito alimentar.

Ademais, a estreita via do *habeas corpus* não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, bem como a necessidade dos alimentandos. No particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos" (HC n. 770.015/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023).

A par disso, o advento da maioridade, por si só, não é causa de exoneração automática de alimentos, sendo certo que o "cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula n. 358 do STJ)". Na hipótese, não há notícia de que o paciente tenha interposto ação exoneratória ou revisional.

Outrossim, conforme consta da decisão apontada como coatora, "não há qualquer prova no sentido de que os exequentes encontram-se exercendo alguma atividade profissional remunerada ao ponto de conseguir suportar o seu sustento."(fl. 10 e-STJ).

Nesse cenário, à míngua de prova pré-constituída que demonstre cabalmente a ausência da necessidade dos dois alimentandos, inviável a concessão da ordem de ofício na espécie. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA

EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALIMENTANDOS NÃO MAIS NECESSITAM DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS DECISUMS IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.

4. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.

5. Não se pode avançar na via estreita do habeas corpus, de rito célere, sobretudo para aferir se os exequentes/alimentantes, apesar de maiores de idade, ainda necessitam dos alimentos executados para sobreviverem, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para questões que dependam de dilação probatória.

6. O simples fato de os exequentes serem maior de idade e possuírem, em tese, capacidade de promoverem o próprio sustento, não é suficiente para a concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que não mais necessitam dos alimentos ou de que têm condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar (Súmula n. 568 do STJ).

7. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mero ajuizamento de ação exoneratória de alimentos não retira a exigibilidade da obrigação e a pendência de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos.

8. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 985.406/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifou-se)

Por fim, consigne-se que, de acordo com a orientação desta Corte, "O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente" (HC n. 908.346/PR, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 5/9/2024).

Dessa forma, com a devida vênia ao e. Relator, além da utilização do presente *habeas corpus* como sucedâneo recursal, considerando as peculiaridades já citadas, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia no comando judicial que decretou a prisão civil do ora paciente, razão pela qual deve incidir o teor da Súmula 691/STF no caso.

2. Do exposto, não se conhece do presente habeas corpus. Por conseguinte, revoga-se a liminar concedida às fls. 41-43, e-STJ.

Comunique-se, com urgência, o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem/MG e o Desembargador Relator do habeas corpus nº 1.0000.25.105286-6/000, em trâmite na 8ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0118707-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 993.979 / MG

Números Origem: 00555675320118130079 10000251052866000 555675320118130079

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEVI VAZ SANTOS
ADVOGADO : LEVI VAZ SANTOS - BA068907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L S C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem, e o voto do Ministro Marco Buzzi não conhecendo do habeas corpus, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, não conheceu do habeas corpus e revogou a liminar, nos termos do voto divergente do Ministro Marco Buzzi, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o relator, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Votaram com o Sr. Ministro MARCO BUZZI a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426155155611=45<641@ 2025/0118707-6 - HC 993979